

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado. (Min. Dias Toffoli - ADPF Nº 307-PB).

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS, ANADEP –

Pessoa Jurídica de direito civil sob a forma de Associação sem fins lucrativos e sem finalidades políticas, que congrega **Defensores Públicos do País**, da ativa e aposentados, para a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses, CNPJ nº 03.763.804/0001-30, devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília-DF, sob o nº 00072836, sucessora da Federação Nacional de Defensores Públicos, criada desde 03 de julho de 1984, com sede na SCS Quadra 01, Bloco M, Edf. Gilberto Salomão, Conjunto 1301, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.305-900, neste ato representada, na forma do art. 27, VI, do Estatuto, por seu **Diretor Presidente, ANTONIO JOSÉ MAFFEZOLI LEITE**, brasileiro, Defensor Público no Estado do São Paulo, Identidade n. 17.991.128, SSP/SP, CPF n. 115.246.958-40, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, através dos advogados signatários, legalmente constituídos por instrumento procuratório anexo, com fundamento no art. 102, II, § 1º, da Constituição Federal, para ajuizar

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, COM
PEDIDO DE LIMINAR**

em razão do ato lesivo a preceito fundamental consubstanciado nos artigos 134, § 2º e 168, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, resultante de ato do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**,

PEDRO TAQUES, com endereço no Palácio Paiguás – Centro Político Administrativo – Rua C – S/N - CEP 78.050-970, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – LEGITIMIDADE DA REQUERENTE

A Associação Nacional dos Defensores Públicos é entidade de classe de âmbito nacional, **que congrega Defensores Públicos do País**, com associados em todos os estados-membros da Federação (com exceção apenas do Amapá)¹, fundada em 03 de julho de 1984 e, nos termos de seu estatuto “*congrega defensores públicos do país, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses*”.

Tem entre suas finalidades trabalhar em conjunto com as **Associações de Defensores Públicos dos Estados**, da União, do Distrito Federal e dos Territórios bem como todos os demais colegiados institucionais, inclusive promovendo o controle de constitucionalidade com as ações respectivas – Estatuto Social, art. 2º, II e VIII.

“Art. 2º - São finalidades da Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP:

II – trabalhar em conjunto com as Associações de Defensores Públicos dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Territórios bem como todos os demais colegiados institucionais, para o atendimento de suas finalidades, pela garantia do número suficiente de Defensores e Defensoras públicas, pela eficiência operacional e remuneração compatível com a importância do cargo;

(...)

VIII - promover ações visando o **controle de constitucionalidade**, dentre elas a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Ação Declaratória de Constitucionalidade, a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, o controle difuso e concentrado (mandado de segurança coletivo e habeas data) e as ações coletivas” (Destques nossos).

A legitimidade da Requerente para figurar no polo ativo da Ação Direta de Inconstitucionalidade já foi reconhecida por esta E. Corte, nos autos da ADI 2903, com o seguinte fundamento:

“Em suma: **o exame dos estatutos sociais da ANADEP** – que congrega membros componentes da carreira jurídica da Defensoria Pública da União, dos Estados-

¹ A ausência de associados nesse estado se explica exatamente pela inexistência da instituição da Defensoria Pública nos moldes constitucionais no Amapá.

membros, e do Distrito Federal – evidencia que se trata de entidade de classe e âmbito nacional, cuja estrutura permite assimilá-la a outras entidades de classe, como a CONAMP (RTJ 189/200), a AMB (ADI 3053/PA), a ADEPOL (ADI 1517/União Federal), a ANAPE (RTJ 150/485) a ANAUNI (RTJ 186868-970) a AUFE (ADI 3126/DF) e a ANAMATRA (ADI 2885/SE) a quem esta Suprema Corte reconheceu assistir qualidade para agir em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade”.

No que se refere à pertinência temática, também presentes os requisitos necessários à legitimidade. O estatuto da arguente, de pronto, no seu art. 1º entre as finalidades associativas estabelece dentre as suas atividades associativas pugnar pela “concretização dos objetivos da Defensoria Pública enquanto instituição de Estado permanente, independente e autônoma, expressão e instrumento democrático, a quem incumbe a promoção dos direitos humanos e a ampla defesa, individual e coletiva, integral e gratuita, dos direitos dos necessitados” (Destques nossos).

Neste caso, o preceito constitucional descumprido é a garantia constitucional contida no art. 168 da Constituição Federal: os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º; bem como no art. 134, § 2º, da Carta Magna: autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Os preceitos descumpridos dizem respeito às Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, o que confirma a existência de pertinência temática entre a natureza ou âmbito de representação da arguente, e seus objetivos sociais, com objeto da presente arguição.

O descumprimento de preceitos fundamentais, no caso atinge claramente a “concretização dos objetivos da Defensoria Pública enquanto instituição de Estado permanente, independente e autônoma” nos exatos termos do art. 1º do estatuto da entidade, circunstância que concretiza a legitimação ativa.

II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS: VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DE RECEBER A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 168, DA CRFB

O suporte fático da presente Ação é extremamente simples: **pauta-se na omissão do Poder Executivo Mato-grossense que, desde o mês de maio de 2017, tem descumprido a obrigação de repassar os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Defensoria Pública de Mato Grosso em duodécimo, até o dia 20 (vinte) do mês correspondente, na contramão do que preconiza a Constituição Federal, situação esta que consolida absurda inconstitucionalidade no tratamento desta Instituição.**

Esta situação aberrante vem trazendo sérias dificuldades ao funcionamento da Defensoria Pública de Mato Grosso, bem como afrontando de maneira inadmissível a autonomia financeira e administrativa da mencionada instituição, tolhendo a garantia mínima de receber e administrar as dotações que lhes são atribuídas pela Lei Orçamentária.

A isso se alie o fato de que os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas para a Defensoria Pública do Estado de Mato grosso **permanecem na Conta do Governo do Estado**, cujo gestor não é a Defensoria Pública-Geral.

Diante deste quadro de absurda inconstitucionalidade, a Associação dos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso – AMDEP – solicitou a inclusão em pauta do presente tema, na última AGE – Assembleia Geral Extraordinária – da Associação Nacional – ANADEP, onde relatou o caos financeiro vivido pela gestão da Defensoria Pública de MT, e sentido na ponta pelos assistidos (carentes na forma da lei), bem como por servidores da Defensoria e fornecedores, a exemplo da rescisão de contrato com empresas terceirizadas, a desempregar centenas de trabalhadores que pouco auferiam no mês e desempenhavam serviços básicos, tais como limpeza e recepção nos Núcleos da Defensoria, colocando-os à margem da possibilidade de sobrevivência digna e de seus familiares.

Ciente do momento de recessão política, vale dizer que a Defensoria Pública de Mato Grosso e a Associação estadual AMDEP, lançaram mão de diversas tratativas e campanhas junto ao Legislativo e Executivo, conforme documentação aportada aos autos, mas não lograram o repasse integral, nem mesmo o custeio atrasado desde setembro de 2017, o que culminou na **SUSPENSÃO SINE DIE, DE 15 NÚCLEOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO**, por carência de recursos, a fechar as portas da instituição para milhares de cidadãos hipervulneráveis, em contramão ao preconizado na legislação Pátria, especialmente Emenda Constitucional n. 80/14, que prevê um Defensor em Cada comarca, bem como ao arripio dos

preceitos fundamentais básicos, como o acesso à justiça e tutela dos economicamente desprovidos de recursos, cuja missão é da Defensoria Pública.

Desde o mês de julho, o Executivo tem reiteradamente dito na imprensa e reuniões com Gestores da Defensoria Pública, que conferiria “prioridade” à instituição, pedindo inclusive a reabertura dos Núcleos, mas não o fez até o momento.

Esperava-se com a chegada dos recursos da CONAB, na ordem de mais de 110 milhões, a quitação do atraso do duodécimo, sendo que a instituição logrou tão somente 7,5 milhões (folha do mês de novembro), insuficientes para honrar a folha de pagamento e custeio, aliado ao fato de ser, proporcionalmente, o pior repasse às instituições autônomas, que não possui recursos de Fundo ou reserva para se manter, como demonstra o quadro financeiro (duodécimos em atraso), a seguir:

VALORES PENDENTES E NÃO REPASSADOS ATÉ O DIA 20/mês

| | | |
|---------------|---|--|
| SETEMBRO/2017 | FOLHA | R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) |
| SETEMBRO/2017 | CUSTEIO Repasado em duas parcelas, Atraso da 2ª parcela | R\$ 1.239.534,31 (Hum milhão, duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) |
| SETEMBRO/2017 | INVESTIMENTO | R\$ 1.667,66 (Hum mil seiscentos e sessenta e sete e sessenta e seis centavos) |
| OUTUBRO/17 | FOLHA Pendente na integralidade | R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) |
| OUTUBRO/17 | CUSTEIO Pendente na integralidade | R\$ 2.479.068,62 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, sessenta e oito reais e |

| | | |
|-------------|---|--|
| | | sessenta e dois centavos) |
| OUTUBRO/17 | INVESTIMENTO Pendente na integralidade | R\$ 3.334,34 (três mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) |
| NOVEMBRO/17 | CUSTEIO Pendente na integralidade | 2.479.068,62 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) |
| NOVEMBRO/17 | INVESTIMENTO Pendente na Integralidade | R\$ 3.333,32 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) |

Vale ressaltar, Excelência, por ausência de previsão de percentual na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Defensoria Pública somente sobrevive com o orçamento aprovado na LOA e repasse mensal dos créditos previstos na mencionada lei, por meio de duodécimo. Ainda assim, insuficiente para expansão e custeio das despesas da instituição, cujo atraso já acarretou além de fechamento dos núcleos, débitos de serviços essenciais (água, energia, aluguel), bem como a suspensão de cumulações em comarcas extremamente carentes, por não ter o Gestor condições de custear as diárias aos Defensores das regiões abrangidas pela suspensão.

Aliás, esses profissionais, por várias vezes, retiraram do próprio bolso o necessário para honrar a assistência jurídica integral aos carentes, bem como atos processuais agendados no Judiciário, não obstante apontamentos do TCE de que qualquer serviço somente pode ser mantido com existência de receita para tanto.

Embora sejam poucos os recursos repassados à Defensoria Pública, frente ao arrecadado pelo Estado, fica demonstrado que o Governador do Estado de Mato Grosso vem **descumprindo mês a mês preceito fundamental**, pois não repassou os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Defensoria Pública, referente aos duodécimos de setembro a novembro de 2017 até a presente data.

Com essa conduta, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso pratica, indevidamente, ato de interferência na gestão defensorial, contingenciando recursos extremamente necessários para manutenção dos Núcleos instalados, a prejudicar a saúde financeira da instituição e de seus membros, cujos relatos de servidores e Defensores vão desde o atraso no pagamento de despesas básicas, como ter de recorrer a empréstimos para garantia da sobrevivência (mínimo existencial), em quadro reflexo de endividamento das famílias.

Aliado a esse fato, a Administração Superior da Defensoria Pública se posicionou no sentido de que NÃO HAVERÁ QUITAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO, caso os recursos aprovados e programados (duodécimos) não sejam repassados à Defensoria Pública, sendo que a Secretaria de Fazenda já informou que ESTE ANO NÃO TEM MAIS PREVISÃO DE REPASSES À DEFENSORIA DE MATO GROSSO. Ou seja, nem mesmo percepção do décimo terceiro está previsto pelos servidores e Defensores Públicos, ao arrepio da lei.

Tal postura afronta, inclusive, orientação do Ministro Ricardo Lewandowski ao julgar caso de notória semelhança, envolvendo o Poder Judiciário fluminense, que também se encontra no rol das instituições que fazem *jus* ao repasse do duodécimo na forma do artigo 168, da Constituição Federal:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contra ato omissivo do Governador daquela unidade da Federação, consubstanciado em não repassar ao Poder Judiciário fluminense o duodécimo no vigésimo dia de cada mês. (...) Decido o pleito liminar. Com efeito, está em jogo neste mandado de segurança o art. 168 da Constituição Federal, in verbis: “Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”. Como se nota pelo dispositivo constitucional transcrito é do Chefe do Poder Executivo estadual, exclusivamente, a obrigação constitucional de entregar em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. (...) Isso posto, defiro o pedido liminar formulado, para determinar que o Governador do Estado do Rio de Janeiro, em ainda não o tendo feito, efetue o repasse, como vem realizando nos últimos meses, do valor do duodécimo do mês de dezembro de 2015 correspondente aos recursos das dotações orçamentárias destinadas ao

Poder Judiciário estadual para o exercício financeiro vigente, nos termos da legislação em vigor. (...) Publique-se. Brasília, 22 de dezembro de 2015” (STF. MANDADO DE SEGURANÇA nº 33.969. Ministro Presidente RICARDO LEWANDOWSKI)”.

Esse também foi o entendimento já declarado pelos Ministros Luiz Fux e Edson Fachin em seus votos proferidos na ADPF nº 339, também proposta pela ANADEP, desta feita questionando ausência de repasse dos duodécimos devidos à Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos termos do art. 168, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“INFORMATIVO Nº 802, TÍTULO, Defensoria Pública: autonomia funcional, administrativa e orçamentária – 3, PROCESSO, ADPF – 339.

ARTIGO

No que se refere à ADPF 339/PI, fora ajuizada em face de suposta omissão do governador do Estado do Piauí, consistente na ausência de repasse de duodécimos orçamentários à Defensoria Pública estadual, na forma da proposta originária. **O Ministro Luiz Fux (relator) julgou procedente o pedido para, diante de lesão aos artigos 134, § 2º; e 168, ambos da CF, determinar ao governador que proceda ao repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários destinados à Defensoria Pública estadual pela LOA para o exercício financeiro de 2015, inclusive quanto às parcelas já vencidas, assim também em relação a eventuais créditos adicionais destinados à instituição. Sublinhou serem asseguradas às Defensorias Públicas a autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua proposta orçamentária, por força da Constituição. O repasse de recursos correspondentes, destinados à Defensoria Pública, ao Judiciário, ao Legislativo e ao Ministério Público, sob a forma de duodécimos, seria imposição constitucional. Ressaltou que o repasse de duodécimos destinados ao poder público, quando retidos pelo governo, constituiria prática indevida de flagrante violação aos preceitos fundamentais da Constituição. Assentou que o princípio da subsidiariedade, ínsito ao cabimento da arguição, estaria atendido diante da inexistência, para a autora, de outro instrumento igualmente eficaz ao atendimento célere da tutela constitucional pretendida. Reconheceu, ainda, a legitimidade ativa da Anadep. Em seguida, pediu vista o Ministro Edson Fachin. ADI 5286/AP, rcl. Min. Luiz Fux, 7 e 8.10.2015. (ADI-5286)” (Destaques nossos).**

E mais recentemente, na ADPF 384 MC/MG, o Ministro Edson Fachin deferiu medida liminar *ad referendum* do Tribunal Pleno, que o Poder Executivo do Estado de Minas

Gerais procedesse ao repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Defensoria Pública estadual. Vejamos:

Ante o exposto, conheço da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, configurada a plausibilidade jurídica das alegações e em virtude do perigo de lesão grave, defiro, com base no §1º do art. 5º da Lei 9.882/99, medida liminar ad referendum do Tribunal Pleno, para determinar que o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais proceda ao repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Defensoria Pública estadual, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o que determina a Constituição Federal no artigo 168, inclusive quanto às eventuais parcelas já vencidas. (DJE nº 22, divulgado em 04/02/2016)

Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral da República proferiu seu parecer na ADPF 384 MC/MG, no sentido de que seja referendada a liminar conferida, cuja ementa pede-se licença para reproduzir:

CONSTITUCIONAL. DECISÃO SUBMETIDA A REFERENDO DO PLENÁRIO. AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DUODÉCIMOS. AUSÊNCIA DE REPASSE. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA FINANCEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 134, § 2º, E 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPATIBILIZAÇÃO COM A QUEDA DE ARRECADAÇÃO E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. A Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep), conquanto não tenha legitimidade para tutelar preservação da autonomia financeira das defensorias públicas estaduais, possui legitimidade ativa ad causam para postular a preservação dessa prerrogativa em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Precedentes. 2. É inadmissível, por falta de interesse recursal, agravo interno contra decisão singular de relator submetida a referendo do Plenário. Precedentes. Recurso que se deve receber como petição simples. 3. As Emendas Constitucionais 45/2004 e 80/2014 outorgaram autonomia funcional, administrativa e financeira à Defensoria Pública e erigiram como seus princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. 4. A prerrogativa institucional de repasse mensal da dotação orçamentária do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública não está inserida nas matérias sujeitas à reserva de administração. Atenta contra a autonomia financeira dos poderes e órgãos autônomos a omissão de governador de estado em repassar a dotação orçamentária na forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês. Transgressão aos arts. 134, § 2º, e 168 da Constituição da República, na redação da EC 45/2004. 5. Diante de queda importante das receitas correntes líquidas do estado, deve haver compatibilização da autonomia desses órgãos, da realidade fiscal e da legislação, particularmente em face da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Quanto às despesas obrigatórias, como as de pessoal, cabe verificar se são observados os limites da LRF. No que se refere às não obrigatórias,

cabe aplicação do art. 9º, caput e §§ 1º e 2º, da LRF. Precedente quanto a estas: MS 31.671/RN. 6. Parecer pelo não conhecimento do agravo interno e pelo referendo da decisão liminar, com ajustes propostos ao final deste parecer.

Portanto, há, claramente, descumprimento de preceitos fundamentais por parte do Governador do Estado de Mato Grosso, sobretudo porque, nas palavras do Procurador Geral da República, na supramencionada manifestação:

O Supremo Tribunal Federal possui numerosos julgados sobre a aplicabilidade do art. 168, com destaque para a obrigatoriedade de o Executivo observar a garantia nele consignada: [...] Repasse duodecimal determinado no art. 168² da Constituição. **Garantia de independência, que não está sujeita a programação financeira e ao fluxo da arrecadação.** Configura, ao invés, uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentárias, consignadas ao Poder Judiciário. Mandado de segurança deferido, para determinar a efetivação dos repasses, com exclusão dos atrasados relativos ao passado exercício de 1991 (Súmula 271).³

Nesse mesmo sentido, a autora Fernanda Mambrini Rudolfo, no seu livro “Precisamos falar sobre a Defensoria Pública” destaca que:

A própria Carta Magna estabeleceu o repasse duodecimal das parcelas orçamentárias à instituição pelo ente federativo, que se trata de um repasse prioritário de quantias (o qual não fica sujeito a qualquer tipo de programação financeira ou fluxo de gestão). Cuida-se de quantias destinadas exclusivamente ao órgão autônomo, não como m baço do Poder Executivo do ente da Federação. O Estado ou a União não dispõem, pois, de qualquer poder de gestão sobre tais valores.

O repasse dos duodécimos, como expressão da autonomia e independência do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, não se insere, em regra, no princípio da reserva de administração; tampouco se sujeita à chamada reserva do possível, salvo em situações extremas. A livre atuação dessas instituições consubstancia garantia de defesa dos direitos mais essenciais dos cidadãos, sobretudo dos que não dispõem de recursos para buscá-los sem assistência da Defensoria Pública.

²STF. Plenário. MS 23.267/SC. Rel.: Min. GILMAR MENDES. 3/4/2003, un. DJ, 16 maio 2003; STF. Plenário. MS 22.384/GO. Rel.: Min. SYDNEY SANCHES. 14/8/1997, un., DJ, 26 set. 1997.

³ STF. Plenário. MS 21.450/MT. Rel.: Min. OCTAVIO GALLOTTI. 8/4/1992, un. DJ, 5 jun. 1992. Sem destaques no original.

Embora o acesso ao Poder Judiciário não seja em si um típico direito social⁴, pois não está em causa apenas a efetividade de direitos sociais, a assistência jurídica reservada aos necessitados sim cumpre a função de um direito social típico, já que busca assegurar a igualdade material no plano do acesso ao Sistema de Justiça e, conseqüentemente, aos direitos fundamentais e ao postulado da dignidade da pessoa humana.⁵

Em assim sendo, é clara a inclusão da assistência jurídica aos necessitados no rol dos direitos fundamentais que integram o conteúdo do direito ao mínimo existencial. Sendo-lhe vedado o argumento da reserva do possível.

Além de estarmos diante da presença do Mínimo Existencial, posto o pleno funcionamento da Defensoria Pública ser garantida de efetividade ao Princípio do Pleno Acesso ao Poder Judiciário, esta Entidade específica está em pleno acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – DO CABIMENTO DA ADPF – INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA SANAR A LESIVIDADE ARGUIDA (REGRA DA SUBSIDIARIEDADE)

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, instituída pela própria Constituição Federal (art. 102, II, § 1º) e regulamentada pela Lei nº 9.882/99, qualifica-se como típica ação constitucional destinada a proteger e a preservar a integridade de preceitos fundamentais revestidos de um claro sentido de essencialidade, configurando *“modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal”* (ADPF 33/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Importante anotar que a ADPF, para além de desempenhar a função de garantia da supremacia dos preceitos fundamentais constitucionais, também foi alçada a mecanismo de controle até mesmo das omissões estatais, como bem ensina **DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR**:

“A arguição de descumprimento de preceito fundamental, como já asseverado, pode ter por objeto as omissões do poder público, quer totais ou parciais, normativas ou

⁴ Sobre a natureza de direito social inerente à assistência jurídica aos necessitados, v. FENSTERSEIFER, *Defensoria pública...*, p. 171-178.

⁵ Tiago Fensterseifer. Defensor Público no Estado de São Paulo. <https://www.conjur.com.br/2017-abr-25/tribuna-defensoria-assistencia-juridica-integra-direito-minimo-existencial#author>. Acesso em ,10.12.2017.

não normativas, nas mesmas circunstâncias em que ela é cabível contra os atos em geral do poder público, desde que tais omissões afigurem-se lesivas a preceito fundamental, a ponto de obstar a efetividade de norma constitucional que o consagra. Nesse contexto, a arguição, segundo defendemos, pode se tornar um potencial instrumento de controle das omissões do poder público, quando a inércia dos órgãos políticos e administrativos do Estado infringirem algum preceito fundamental da Constituição. (...) Por outro lado, quando a omissão for de órgão administrativo de qualquer dos poderes do Estado, não haverá, decerto, problema algum quanto ao conteúdo da decisão que a reconhecer, cabendo a Suprema Corte determinar que o órgão faltoso a supra no prazo de 30 dias, em face da regra prevista no art. 103, § 2o, in fine, da Constituição, que deve ser aplicada à arguição de descumprimento por omissão, por integração analógica” (CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática**. 4. ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodvm, 2010, p. 330/333 – Grifos nossos).

No caso em questão, cumpre reconhecer o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental à hipótese, visto que preenchidos seus dois requisitos básicos: **a inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade arguida pela autora** (princípio da subsidiariedade, art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99); e a **efetiva demonstração de violação, em tese, a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público**.

Esta é a inteligência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para quem o cabimento de ADPF pressupõe a *“inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata”* (ADPF nº 33/PA, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 7/12/05).

De acordo com o Ministro CELSO DE MELLO, em voto proferido no julgamento da ADPF nº 187, o STF deve interpretar com prudência o princípio da subsidiariedade, regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização da nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental, causada por ato do Poder Público:

“(…) o princípio da subsidiariedade não pode - nem deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição da República. Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção que a Carta Política instituiu em favor de preceitos fundamentais, de valores essenciais e de direitos básicos, com grave comprometimento à própria

efetividade da Constituição. Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização dessa nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato do Poder Público” (Destques nossos).

Pois bem. O direito em questão pertence à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a quem a Constituição Federal conferiu as prerrogativas insculpidas no art. 134, § 2º e art. 168. Sendo assim, caberia somente à Instituição, por meio do seu representante, manejar a ferramenta do mandado de segurança, essa é a jurisprudência do Pretório Excelso:

“(…) 1. A Associação Nacional dos Defensores Públicos, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não detém legitimidade ativa para mandado de segurança quando a associação e seus substituídos não são os titulares do direito que pretende proteger**. Precedente: MS nº 21.291/DF-AgR-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 20/10/95. **Resta à associação a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, único meio capaz de sanar a lesividade alegada**. 2. A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado (...)” (ADPF 307 MC-Ref. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 26-03-2014 PUBLIC 27-03-2014 - Destques nossos).

Portanto, a arguente, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, não detém legitimidade ativa para qualquer outro remédio processual no presente caso que não a ADPF, vez que a Associação e seus substituídos não são os titulares do direito que se pretende proteger, qual seja: o repasse das dotações próprias da Defensoria Pública de Mato Grosso, na forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês.

Considerando a **não impetração pela Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso de remédio heroico – sendo certo que o direito de ação é um direito constitucional potestativo subjetivo, ninguém poderá ser obrigado a litigar em juízo** -, aliado ao fato de que a arguente não possui legitimidade para a impetração de mandado de segurança na hipótese, resta a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, único meio capaz de sanar, com efetividade real, a lesividade alegada e prejuízos irreparáveis aos membros da instituição e quitação das obrigações com fornecedores.

Quanto à hipótese de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, pode-se afirmar que tal alternativa não se mostra apta, no caso concreto, a **sanar a lesividade da conduta atentatória aos preceitos fundamentais**, na medida em que se está diante de ato lesivo à autonomia financeira da Defensoria Pública de Mato Grosso, bem como à segurança jurídica configurada pelo desrespeito à data de repasse do DUODÉCIMO, cuja ausência de recursos motivou até agora o descumprimento no pagamento de diversos contratos.

Além do inadimplemento contratual nos casos retromencionados, por parte da Defensoria do Estado do Mato Grosso, houve a necessidade do FECHAMENTO DE QUINZE NÚCLEOS DA DEFENSORIA, conforme documentação a seguir, cujo ato foi devidamente comunicado ao Governador do Estado, que prometeu conceder **PRIORIDADE no repasse**, mas a promessa não foi cumprida e a suposta prioridade se converteu em descaso, desnutrição financeira da Defensoria Pública de Mato Grosso e abandono de milhares de famílias carentes, pelo fechamento das portas do mencionado Órgão, vocacionado a acolher, auxiliar e assistir integralmente os vulneráveis, como assentado em diversos Precedentes desta Suprema Corte.

Até mesmo uma eventual possibilidade teórica de discussão do mesmo tema pelas vias ordinárias, o que se questiona diante da natureza do ato em questão, não seria obstáculo ao cabimento da presente, como se vê do pronunciamento do **Ministro GILMAR MENDES**, na **ADPF 76**, em reforço ao entendimento alertado pelo **Ministro CELSO DE MELLO**, na **ADPF 17**:

“Ademais, a ausência de definição da controvérsia ou a própria decisão prolatada pelas instâncias judiciais poderá ser a concretização da lesão a preceito fundamental. Em um sistema dotado de órgão de cúpula, que tem a missão de guarda da Constituição, a multiplicidade ou a diversidade de soluções pode constituir-se, por si só, em uma ameaça ao princípio constitucional da segurança jurídica e, por conseguinte, em uma autêntica lesão a preceito fundamental. (...) **Desse modo, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais – vias processuais ordinárias – não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento.** Ao contrário, tal como explicitado, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia” (Destaques nossos).

Com efeito, a irresignação dirige-se contra **ato omissivo do Poder Executivo estadual**, que deixa de efetuar o repasse das dotações que são próprias da Defensoria Pública de

Mato Grosso na forma do artigo 168 da Constituição da República Federativa, em afronta à sua autonomia administrativa e financeira.

Discute-se, aqui, ato do Poder Público que viola a prerrogativa defensorial de recebimento dos **recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.**

Inexiste, pois, no presente caso por parte desta Associação, outro meio processual eficaz e capaz de sanar a lesão aos preceitos estabelecidos no § 2º do art. 134 e art. 168 da Constituição Federal, resultante de ato do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, que não efetuou o repasse integral dos **recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Defensoria Pública na data fixada pela norma constitucional.**

IV - DO PRECEITO FUNDAMENTAL DESCUMPRIDO – AFRONTA À AUTONOMIA FINANCEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA - CONCEITO QUE ABRANGE NÃO APENAS A CAPACIDADE DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA MAS, TAMBÉM, A GESTÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, QUE DEVEM SER REPASSADOS NA FORMA DOS ART. 134, §2º c/c 168 DA CRFB

A Constituição Federal, em seu artigo 134, garantiu à **Defensoria Pública**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, **autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias:**

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (...) § 2º. **Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º”** (Destaques nossos).

Por sua vez, como consectário da autonomia financeira, o artigo 168 da Constituição Federal outorgou à Defensoria Pública a prerrogativa de receber seus recursos correspondentes às dotações orçamentárias sob a forma de duodécimos **ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS:**

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º” (Destaque nossos).

Também preceitua que os Estados organizam-se e regem-se pela Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição, sendo-lhe reservadas as competências que não lhes sejam vedadas por esta mesma Constituição.**

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

É curial assentar que por ocasião do julgamento da **ADPF nº 307-PB, de relatoria do Min. DIAS TOFFOLI, o STF** consolidou-se o entendimento de que:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR REFERENDO. ATO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA PARAÍBA. REDUÇÃO, NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014 ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. CABIMENTO DA ADPF. MÉRITO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONTIDO NO ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. (...) 2. A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente à organização do Estado (...) 4. São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da

autonomia funcional e administrativa da instituição. Precedentes: ADI nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. (...) 5. Medida cautelar referendada” (ADPF 307 MC-Ref, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 26-03-2014 PUBLIC 27-03-2014 - Destaques nossos).

Como se percebe do excerto acima, a **tutela da autonomia orçamentária, financeira, administrativa e funcional da Defensoria Pública é, a rigor, um instrumento afeto à concretização do acesso à justiça da população hipossuficiente.** Vincula-se, pois, ao direito fundamental insculpido no **art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.**

Aliás, isto restou consignado pelo **STF** quando do julgamento da **ADI nº 2.903/PB, de Relatoria do Min. CELSO DE MELLO:**

“De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República”.

Vale destacar que o conceito de autonomia financeira abrange não apenas o poder de elaborar a proposta orçamentária, mas também de gerir os recursos orçamentários, algo que, obviamente, pressupõe o recebimento da respectiva dotação orçamentária sob a forma duodecimal e no prazo estipulado por Lei. Nesta senda disserta HUGO NIGRO MAZZILLI, embora se referindo ao Ministério Público, mas que por simetria se aplica à Defensoria Pública:

“Autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que foram destinadas. Tal autonomia é inerente aos órgãos funcionalmente independentes, como são o Ministério Público e os Tribunais de Contas, os quais não poderiam realizar plenamente as suas funções se ficassem na dependência financeira de outro órgão controlador de suas dotações” (MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público na Constituição de 1988. São Paulo: Editora

Saraiva, 1989, p. 61 e Regime Jurídico do Ministério Público, 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1995, pp. 94/95. Destaques nossos).

No mesmo sentido, mas se referindo ao Poder Judiciário, ALEXANDRE HENRY ALVES diz que “a autonomia financeira também tem outras faces, não se exaurindo na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Poder Judiciário” (ALVES, Alexandre Henry. **Regime Jurídico da Magistratura**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 249. Destaques nossos).

Como já assentou o Supremo Tribunal Federal, em decisão anterior à Emenda que inclui a Defensoria na norma citada, “a norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que compromettesse, pela gestão arbitrária do orçamento - ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados -, a própria independência político-jurídica daquelas Instituições” (MS 21291 AgR-QO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/1991, DJ 27-10-1995 PP-36331 EMENT VOL-01805-02 PP-00201).

Lamentavelmente o Governador do Estado de Mato Grosso, ao descumprir preceito fundamental da Carta Magna e atentar contra as prerrogativas, garantias, procedimentos e competências expressamente estabelecidas no Texto Constitucional, deixa de cumprir esta obrigação constitucional de repassar na data determinada a integralidade dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Defensoria Pública.

Seu comportamento motivou o COLAPSO FINANCEIRO da instituição, como apontado no quadro acima, pela Diretoria Financeira da DPMT, bem como marginalizou inúmeros cidadãos carentes, relegados da prestação da Assistência integral pela Defensoria e de seus agentes de transformação social.

Os notórios prejuízos institucionais foram cabalmente comprovados com os documentos anexados a esta ação.

V - DA INDICAÇÃO DO ATO QUESTIONADO – ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DA

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO
NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 168, DA CRFB.**

O ato questionado materializa-se na ausência de repasse integral dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Defensoria Pública, pelo Governador do Estado de Mato Grosso, em duodécimo correspondente aos meses de setembro a novembro de 2017, na data determinada pelo texto Constitucional.

Ainda que o País viva situação extrema, do ponto de vista econômico e fiscal, não houve, por parte do Governador do Estado do Mato Grosso, qualquer comprovação que justificasse tal omissão. Ademais, como já salientado, a Defensoria Pública em questão não extrapolou os limites da Lei Complementar nº 101/2000, não podendo a omissão combatida lastrear-se em eventual argumento nesse sentido.

O ato supracitado fere frontalmente os artigos 134, § 2º e 168 da Constituição Federal, que garantem à Defensoria Pública, Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, contexto que inclui entre as prerrogativas da Instituição o poder de receber os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

O Governador do Estado de MT tem total conhecimento do colapso financeiro sentido pela Defensoria Pública de Mato Grosso, não somente pelos ofícios expedidos pela mencionada instituição, como também pelas Tratativas junto a Casa Civil e Secretaria de Fazenda, local onde se ouviu reiteradamente a promessa de que iria-se resolver o caos, especialmente do custeio (manutenção da Defensoria), mas no dia 05/12 (terça-feira passada), houve o repasse de tão somente a folha de pagamento, sob o fundamento de que o “cobertor é curto” e infelizmente mais nada estaria previsto à DPMT esse ano, embora estivessem sensíveis ao caos.

O Estado de Mato Grosso sequer pode alegar limitação advinda de eventual arrecadação tributária, pois, conforme amplamente noticiado na mídia, nos meses em referência, os duodécimos do Poder Judiciário e do Ministério Público, por exemplo, foram regularmente repassados e, notoriamente, são mais vultosos que os da Defensoria Pública. Aliás, no ponto, sequer um critério de justiça foi adotado, como o repasse proporcional ao orçamento de cada

entidade. Pelo contrário: O GOVERNO CONTINGENCIOU PRATICAMENTE UM TERÇO DO ORÇAMENTO ANUAL DA DEFENSORIA, FERINDO DE MORTE SUA AUTONOMIA.

VI - DA LIMINAR.

A autoridade apontada e arguida (Poder Executivo - Governador do Estado), não pode se escusar quanto à necessidade de observância dos preceitos constitucionais acima referidos, correspondentes ao repasse integral do duodécimo até o dia 20 de cada mês.

Então, pode-se concluir que não se trata de **fortuito descumprimento de preceitos fundamentais, existe, sim, a consciente decisão de não os cumprir, a exigir pronta correção por parte do Judiciário,** único apto a fazer cessar o desrespeito à Constituição.

A hipótese destes autos impõe a concessão da medida liminar por ato do Eminent Relator. Trata-se de questão de extrema urgência, pois a ausência do repasse já inviabilizou grande parcela da execução das atividades fins da Instituição considerada como PERMANENTE e ESSENCIAL pela Constituição. Além de ser medida cabível por estar expressamente prevista na Lei 9.882/99:

“Art. 5º. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º. Em caso de **extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso,** poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno”.

A necessidade da liminar decorre da **natureza do ato atacado, posto que a ausência do repasse duodecimal integral de setembro a novembro de 2017, para a Defensoria Pública de Mato Grosso tem inviabilizado o fundamento da Instituição, com, até mesmo, o corte de verbas remuneratórias e outros insumos, o que já impactou o atendimento dos destinatários dos serviços prestados, sentido na ponta pelos carentes, com a suspensão das atividades em mais de QUINZE MUNICÍPIOS considerados sensíveis, pela carência de recursos da população, a ser a Defensoria Pública a esperança de assistência jurídica integral. Portanto a lesão grave já se encontra materializada.**

O relatório, cujo título é “IMPACTOS NEGATIVOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM RAZÃO DOS ATRASOS NOS REPASSES DO DUODÉCIMOS PELO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO”, de autoria da Defensora Marla Lesllie Alves Vitencourt, Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, é claro e objetivo no sentido de demonstrar a grave lesão ocasionada pelo comportamento do Governador daquele Estado à Entidade.

De 87 comarcas, a Defensoria está presente em apenas 48 Núcleos, contando com o apoio do Poder Judiciário para não encolher estruturalmente. Desse escasso número, os municípios de Alto Taquari, Dom Aquino, Feliz Natal, Itiquira, Marcelândia, Nortelândia, Nova Ubiratã, Nova Canaã do Norte, Paranaíta, Pedra Preta, Poxoréu, Querência, Rio Branco, Santo Antônio do Leveger e Vila Bela da Santíssima Trindade, já estão sem o atendimento da Defensoria Pública, em decorrência da arbitrariedade aqui atacada.

Não há dúvida quanto à necessidade do deferimento da Liminar requerida, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para que a violação apontada seja o mais breve possível sanada.

Neste tocante, pela relevância e semelhança do precedente, reportamo-nos ao Mandado de Segurança nº 33.969, já colacionado na página sete desta petição, cuja liminar fora deferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em ação judicial proposta pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

No mesmo sentido, as decisões: **MS 23.267/SC** (Relator Ministro GILMAR MENDES, Julgamento: 03/04/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 16-05-2003 PP-00092); **MS 22.384/GO** (Relator Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 14/08/1997, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 26-09-1997 PP-47479); e, **AO 1935/AP** (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 29/08/2014, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 26-09-2014).

A providência antecipatória requerida consiste, portanto, **em determinar que o arguido, o Governador do Estado de Mato Grosso, imediatamente, em conformidade com o que determina a Constituição Federal, art. 134, § 2º e 168:**

(i) repasse a integralidade dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Defensoria Pública de Mato Grosso, compreendidos

os créditos do duodécimo em atraso, referentes aos meses de setembro a novembro de 2017, com as atualizações previstas em lei, para cumprimento das despesas essenciais contratadas pela instituição;

(ii) proceda ao repasse integral dos duodécimos subsequentes até o dia 20 de cada mês, compreendidos os créditos suplementares e especiais; e,

(iii) Em caso de descumprimento da ordem, seja bloqueada e sequestrada a verba correspondente aos duodécimos devidos à Defensoria Pública de Mato Grosso, além da fixação de multa pelo descumprimento da ordem, valor a ser convertido para o Fundo próprio da Instituição (art. 4º, XXI, da Lei Complementar Federal 80/1994).

VII – DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, vem requerer que:

A) Liminarmente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, na forma do § 1º do artigo 5º da Lei nº 9.882/99, seja pelo eminente Relator determinado ao arguido que proceda, em conformidade com o que determina a Constituição Federal, art. 134, § 2º, e 168:

(i) ao repasse da integralidade dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Defensoria Pública de Mato Grosso, compreendidos os créditos referentes ao duodécimo em atraso (meses de setembro a novembro de 2017), considerando que as despesas de pessoal da DPMT estão dentro do limite legal da LRF;

(ii) proceda ao repasse integral dos duodécimos subsequentes até o dia 20 de cada mês, compreendidos os créditos suplementares e especiais; e,

(iii) Em caso de descumprimento da ordem, seja bloqueada e sequestrada a verba correspondente aos duodécimos devidos à Defensoria Pública de Mato Grosso, além da fixação de multa pelo descumprimento da ordem, valor a ser convertido para o Fundo de

Próprio da Instituição (art. 4º, XXI, da Lei Complementar Federal 80/1994), de modo a cessar o descumprimento dos preceitos fundamentais amplamente discutidos;

B) Sejam a seguir, solicitadas as informações do arguido, como de estilo;

C) Sejam instados a se manifestar, os Órgãos interessados, principalmente a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, na pessoa da sua Defensora Pública-Geral;

D) Abertura de vista à douta Procuradoria-Geral da República;

E) Seja ao final acolhida e julgada procedente a presente arguição, declarando-se a existência de descumprimento de preceitos fundamentais pelo arguido, a converter em definitivo a medida liminar, para o efeito de que, em conformidade com o que determina a Constituição Federal, art. 134, § 2º, e 168:

(i) se proceda ao repasse da integralidade dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Defensoria Pública de Mato Grosso, compreendidos os créditos do duodécimo em atraso, referentes aos meses de setembro a novembro de 2017;

(ii) proceda ao repasse integral dos duodécimos subsequentes até o dia 20 de cada mês, compreendidos os créditos suplementares e especiais;

(iii) Em caso de descumprimento da ordem, seja bloqueada e sequestrada a verba correspondente aos duodécimos devidos à Defensoria Pública de Mato Grosso, além da fixação de multa pelo descumprimento da ordem, valor a ser convertido para o Fundo de Estruturação da Instituição (art. 4º, XXI, da Lei Complementar Federal 80/1994), como meio de cessar o descumprimento dos preceitos fundamentais aqui discutidos;

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome **todos os advogados** que esta subscrevem, sob pena de nulidade.

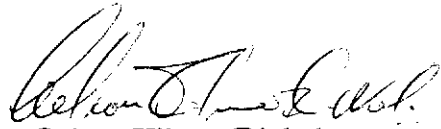
Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins e efeitos legais.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2017

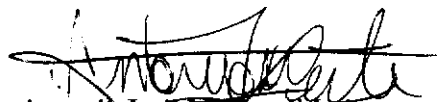


Laura Pimentel do Carmo
OAB/DF 39.230



Gelson Vilmar Dickel
OAB/DF 42.310

Luciane Coêlho Carvalho
OAB/DF 21.550



Antonio José Menezes Leite
Presidente da Anadep